



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

LEI Nº 2668
DE 27/09/2017

Dispõe sobre alteração do Código Tributário Municipal, Lei nº 1829/93 e suas posteriores alterações e dá outras providências.

José Bento Felizardo Filho, Prefeito da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

Art. 1º.- Aos Artigos 25 e 50, do Código Tributário Municipal, serão acrescidos os Incisos IV e V, passando a vigorar conforme enunciado:

“Art. 25 – (...).”

“Art. 50 – (...).”

“IV – Todo contribuinte que realizar os recolhimentos relativos às parcelas do carnê de IPTU até a data do respectivo vencimento, gozará do benefício de desconto mínimo de 10% (Dez por cento) no lançamento para o exercício seguinte.”

“V – Para ter direito ao desconto concedido no inciso retromencionado, o contribuinte não poderá ter qualquer débito junto à municipalidade, devendo, portanto, estar rigorosamente em dia com suas obrigações principais.”

Artº.2º – O inciso IV e suas alíneas do artigo 27, serão alterados, passando ter a seguinte redação:

“Art. 27 – (...).”

IV - Todos Impostos e Taxas determinados por esta Lei, recolhidos fora do prazo indicado nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos às penalidades aqui determinadas:

- a)** multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o vencimento.



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

- b)** à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo federal.

Artº.3º - As penalidades determinadas no Inciso IV e suas alíneas, do Artº.52 serão alteradas e vigorarão conforme a seguinte redação:

“Art. 52 – (...).”

IV - Todos Impostos e Taxas determinados por esta Lei, recolhidos fora do prazo indicado nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos às penalidades aqui determinadas:

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o vencimento.

- b)** à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo federal.

Art. 4º. – Os Artigos 76, 145, 165, 262 e 276 terão seu caput alterado e seus Incisos e alíneas revogadas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“A falta de pagamento dos impostos e taxas nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte responsável ao determinado pelo Art. 237.”

Artº.5º – O artigo 237 passará a vigorar com a seguinte redação ou texto legal:

“Artº.237 – Todos Impostos e Taxas determinados por esta Lei, recolhidos fora do prazo indicado nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos às penalidades aqui determinadas.”(NR)

a) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, após o vencimento.

b) à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o valor do débito corrigido monetariamente pelo índice oficial do governo federal.

Paragrafo Único – No que couber, nas situações exigidas, os valores serão atualizados pelo Índice Oficial do Governo Federal – IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 6º.- O Art. 53 passa a vigorar acrescido do Inciso IV, alíneas “a” e “b”, com as seguintes redações:

“Artº. 53 – (...).”



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

IV – Loteamento com projeto devidamente aprovado pelo setor competente da municipalidade, que tenha como proprietário responsável, pessoa física ou jurídica, até o momento de conclusão de alienação dos lotes, individualizados.

a – Os responsáveis por loteamento ficarão obrigados a fornecer no mês de Dezembro de cada ano, à Fazenda Municipal, relação dos lotes alienados mediante documentação que oficialize a transação, com firma reconhecida, mencionando o nome do comprador, o endereço, o número do CPF e RG, o número da quadra e lote negociado, o valor da operação para realização de atualização cadastral.

b- Recolhimento de I.T.B.I.

Art. 7º. - O Art. 62, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único e Inciso I com as seguintes redações:

“Art. 62 - (...)”

Parágrafo Único – Toda e qualquer transmissão de bens realizada no município, somente poderá ser concluída com o imóvel devidamente quitado com suas obrigações tributárias e tarifárias, analisando inclusive o enunciado no artigo 376 e seu parágrafo único.

I - Para conclusão de toda Transmissão imobiliária, deverá ser apresentada a Certidão Negativa de Débitos atualizada em no máximo trinta dias.

Art. 8º.- Ao § 1º do Art. 63 serão acrescidos, os Incisos I, II, III e alíneas “a”, “b” e “c” e Inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 63 - (...)”

I – O valor venal para efeito do recolhimento deste imposto será obtido pela avaliação, estudo, ou levantamento de valorização de imóveis por amostragem em cada bairro:

II – Do valor venal obtido, 60% (sessenta por cento), será utilizado como base de cálculo para recolhimento do imposto, devidamente convertido em valor por metro quadrado, para que possa manter a coerência e abrangência por bairro ou setor, podendo ser atualizado a cada 02 anos.

III – Os estudos e/ou levantamentos serão realizados pelos seguintes profissionais, constituídos através de decreto:

a) 02(dois) corretores de imóveis com CRECI;



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

b) 02(dois) engenheiros civis ou arquitetos devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais;

c) 01 (UM) funcionário do setor de tributos.

IV – O valor mínimo para Base de Cálculo do Imposto será o determinado pelo Artº 64 e seus parágrafos.

Art. 9º. – O Caput do Art. 108 e os incisos X, XIV e XVII serão alterados e serão acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII e o § 3º, com as seguintes redações:

Art. 108 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

Art. 10. – Ao Artigo 110, serão acrescentados os Incisos VI e VII, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 – (...).”

VI - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

VII – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 11. – Ao §3º do Art. 111, serão acrescentados os Inciso I e II com o seguinte enunciado:

“Art. 111 – (...).”

§ 3º. – (...)

I – Para cálculo do ISSQN nas situações pertinentes a este artigo ou mesmo a outras semelhantes, fica determinada a percentagem mínima de 50% (Cinquenta por cento) o valor da Nota Fiscal, para que seja aplicada a alíquota correspondente aos itens do Artigo 169.

II – Deverá a critério da Administração pública ser apresentado toda documentação, inclusive Nota Fiscal que comprove a aquisição de todo material deduzido.

Art. 12. – Serão acrescentados ao Art. 112, os § 1º , 2º e 3º, com a seguintes redações:

“Art. 112 – (...).”

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no caput, em caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 13. – O § 2º. do Artº.139 será alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 139** – (...)”

§ 2º. - Para retenção do Imposto nos casos acima enumerados, a base de cálculo será o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota inerente, constante do artigo 169.

Art. 14. – Ao Art. 169, serão acrescentados os subitens abaixo, com os seguintes enunciados:

“**Art. 169** – (...)”

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.....R\$.500,00.....2%

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.....R\$.500,00.....2%

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).....R\$.800,00.....2%

.....

6 -

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.....R\$.500,00.....2%

7 -

.....



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....R\$.168,00.....2%

.....

10 -

10.06 – Agenciamento marítimo.....R\$.300,00.....5%

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.....R\$.200,00.....2%

.....

13 -

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.....R\$.256,00.....2%

14 -

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.....R\$.256,00.....2%

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento....R\$.500,00.....2%

.....

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.....R\$.256,00.....2%



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.....R\$.256,00.....2%

17 -

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).....R\$.283,00.....2%

21 -

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais 5%

21.01.1...Registros de Imóveis.....R\$.5.000,00.....5%

21.01.2...Cartorários..... R\$. 717,00.....5%

21.01.3...Notariais.....R\$.3.000,00.....5%

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.....R\$.283,00.....3%

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.....R\$.175,00.....2%

Art. 15. – Serão acrescidos ao Art. 187, os Incisos I, II e III com os seguintes enunciados:

“Art. 187 – (...).”

I - Estabelecimentos cadastrados em qualquer atividade de atendimento ao público, não será permitido que as portas sejam fechadas por mais de cinco dias consecutivos ou mesmo em dias alternados por período de trinta dias no horário autorizado à realização de suas atividades comerciais, industriais, prestação de serviços e/ou outras inerentes.

II – somente a administração em condições extremas e legalmente documentada, poderá suspender os efeitos deste inciso por período determinado.

III – Os depósitos fechados não serão enquadrados nos termos do inciso I, deste artigo.



Prefeitura da Estância Climática de Caconde

Estado de São Paulo

Setor de Tributos

Art. 16. – Será acrescido o subitem 5.6 ao Art. 193, com a seguinte redação e condição:

“**Art. 193** – (...)”

5.6 – Caixa Eletrônico.....por equipamento.....Anual ...R\$.2.000,00=

Art. 17. - Ao Art. 318, serão acrescidos os Incisos V e VI e o Parágrafo único com os seguintes enunciados:

“**Art. 318** – (...)”

V – A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

VI – O parcelamento.

Paragrafo Único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 27 de setembro de 2.017.

Jose Bento Felizardo Filho
Prefeito

Registrado e publicado neste Gabinete em 27/09/17.
Notificado os interessados na data supra mencionada.